Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 884/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/525/2013
PROTOCOLO	**:** 1383810
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA E OUTROS
INTERESSADO	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 251.331,87
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular diante da ausência de apresentação dos documentos e/ou justificativas necessárias para a análise de possível correção das irregularidades identificadas, ensejando a aplicação de multa.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é irregular diante das divergências nos valores da planilha, pois não houve comprovação dos gastos, não sendo comprovada a liquidação de despesas diante a ausência de documentação, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2012 e da execução financeira, assim como, a **regularidade** da formalização do Contrato nº 098/2012, celebrado entre a Município de Figueirão e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com aplicação de **multa** no valor de a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Getúlio Furtado Barbosa e** 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Milton Alves Pereira**, pela ausência de documentos a esta Corte de Contas e divergência de valores na liquidação de despesas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2012, a formalização do Contrato nº 098/2012 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de material de consumo atender a Secretaria de Saúde de Figueirão, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8384/2015 (fls. 465 - 468), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da execução financeira e pela regularidade do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.2ªPRC-19515/2017 (fls. 472/ 473), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que apesar de devidamente intimados, os ordenadores de despesas deixaram de apresentar documentos e/ou justificativas necessárias à análise e possível correção das irregularidades identificadas.

Quanto à formalização do Contrato nº 098/2012, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 233.627,70
Ordens de Pagamento	R$ 50.772,21
Notas Fiscais	R$ 50.772,21

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se divergência nos valores da planilha, pois não houve comprovação dos gastos na presente execução financeira, constatando-se uma diferença de R$ 182.855,49 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) entre o total das Notas de Empenho (R$ 233.627,70) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 50.772,21), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios.

A liquidação de despesas, portanto, não foi totalmente comprovada, ficando prejudicada a presente análise em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, os ordenadores de despesas não obtiveram êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2012, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa Cirumed Comércio Ltda., nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 098/2012, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, portador do CPF nº 7 365.365.801-25, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Milton Alves Pereira, portador do CPF nº 445.400.271-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e irregularidade do procedimento licitatório e execução financeira, ensejando a aplicação de multa aos ordenadores.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.